



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000329190**

**PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO Nº 2081993-60.2025 – SÃO PAULO (Santo Amaro).**

Requerente: Flaviana Araujo da Silva.

Requeridas: Alpha Strong Treinamento e Educação Executiva Ltda. e outra.

1. Trata-se de pedido de efeito suspensivo tirado de ação de cobrança movida pelas requeridas à requerente, julgada procedente, com embargos de declaração sequer analisados (fls. **148/150** e 155/158 **da origem**).

Afirma da existência de risco de grave dano e da probabilidade do provimento do recurso: com o que, é caso de conceder efeito suspensivo ao apelo (art. 1.012, § 1º, V, do CPC). Afinal, é necessário se garanta a audiência de conciliação para formular proposta de pagamento, do que não feito, em afronta ao art. 334, do CPC.

Foi determinada manifestação da requerente sobre o interesse (fls. 12/13) – do que feito (fls. 16/17).

É o relatório.

2. Despropósito de processamento. Isso porque, conforme



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já consignado (fls. 12/13), trata-se de ação de cobrança movida pelas requeridas, em que sequer há pedido de tutela de urgência/evidência na petição inicial (fls. 01/09 **da origem**). Portanto, não é o caso das hipóteses dos incisos do § 1º do artigo 1.012, do CPC, especialmente o V; com o que, o recurso de apelação **já será dotado de efeito suspensivo** – regra geral (art. 1.012, **caput**, daquele Código), não havendo utilidade alguma neste pedido.

3. Ante o exposto, não se conhece do procedimento manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, *primeira figura*, do CPC. **Int.**

São Paulo, 02 de abril de 2025.

Vicentini Barroso